SERVIDORES DAS ESTRADAS DE FERRO LEOPOLDINA E SANTOS-JUNDIAÍ — REGIME JURÍDICO

— *Interpretação da Lei n.º* 2.284, *de* 1954.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 1.471-57

Êste Departamento examinou, neste processo, a possibilidade de aplicação, aos servidores da Estrada de Ferro Santos a Judiaí, das disposições da Lei n.º 2.284, de 1954, que trata da equiparação de extranumerários a funcionários efetivos (*Diário Oficial* de 7 de março de 1958), havendo-se concluído pela afirmativa, desde que tais servidores tivessem sido admitidos depois da encampação da Emprêsa e durante a vigência do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, o que não estava esclarecido no processo.

2. De volta agora o processo a êste Departamento, apensado a três outros, envolvendo questões diferentes, ou, melhor, apresentando aspectos variados do mesmo problema, que é o relativo ao pessoal das Estradas de Ferro que vinham sendo administradas pela União, em regime especial.

3. Há dois despachos ministeriais submetendo êsses processos a exame do DASP (Processo n.º 19.991-57, fls. 95 e 5.025-58, fls. 56 v.), evidenciando a existência de duas questões a examinar. Como, porém, tôdas as indagações que as mesmas envolvem, quer se refiram ao pessoal da Leopoldina, quer ao da Santos a Jundiaí, encontram sempre um traço comum, mercê da identidade do regime a que essas instituições obedeciam, convém sejam essas questões examinadas de uma só vez.

4. Com êste objetivo, aqui vão, reunidas, essas indagações, extraídas do parecer da D.P.V. (processo n.º 19.991-57, fls. 93-94) e do parecer do Consultor Jurídico do M.V.O.P. (Processo n.º 2.025-58, fls. 44-53):

a) se, como entende a D.P.V., o Decreto n.º 31.078, de 1952, que ela acredita complemento direto da lei que autorizou a encampação da Leopoldina, obsta a aplicação, a seu pessoal, do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, e, conseqüentemente, do art. 15, § 2.º, letra *a*, da Lei n.º 3.115, de 1957;

b) se ao pessoal sujeito à legislação dos extranumerários da União, de acôrdo com o citado Decreto-lei n.º 8.249, deve ser paga indenização por dispensa como manda a Lei n.º 1.890, de 1953;

c) se igual indenização deve caber aos admitidos na Santos a Judiaí, em caráter precário;

d) se o Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, foi totalmente revogado pela Lei n.º 2.193, de 1954, ou se essa revogação está restrita ao pessoal da S.E.I.P.N., ao qual se refere esta lei, permanecendo o dispositivo em vigor para os demais casos;

e) se o aumento estabelecido pela Lei n.º 2.745, de 1956, abrange todos os servidores dessas emprêsas.

5. O processo está, como se vê, tumultuado, pela multiplicidade de questões acessórias que emergem, a todo instante, no decorrer dos debates. E não foram mencionadas acima as múltiplas indagações formuladas durante o estudo do aumento a ser concedido ao pessoal da Leopoldina, porque a própria D.P.V. considerou superada a questão. No entanto, o assunto não ficou inteiramente resolvido, como se depreende do exposto na letra *e* do item anterior.

6. Uma das principais causas dêsse tumulto, aliás já assinalada, oportunamente, por esta Divisão, é a falta de dados concretos sôbre o pessoal dessas ferrovias. Fala-se em servidores admitidos antes ou depois da encampação; de servidores admitidos a título precário, à semelhança do pessoal para obra; refere-se aos que estão sujeitos à legislação de extranumerário, mas não se esclarece quantos e quais são os servidores sujeitos a êste ou aquêle regime, nem por que são assim considerados, se pela data de admissão ou pela natureza do ato.

7. Ora, sendo função do intérprete examinar a situação de fato em tôdas as suas minúcias e caracteres, para, daí, através de processo indutivo, verificar sua ajustabilidade à norma legal, que dispõe em caráter geral e abstrato, segue-se que aquela deficiência de elementos esclarecedores há-de ser causa relevante das divergências apontadas.

8. Feitas estas considerações iniciais, no intuito de indicar uma diretriz a ser adotada pelos órgãos interessados na solução dêsse problema, passa esta Divisão a examinar a consulta, segundo as questões resumidas no item 4 dêste parecer.

9. O Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, determinou, em seu art. 1.º:

"Art. 1.º Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sôbre extranumerário da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aquêles já consagrados sôbre Previdência Social".

10. O Decreto-lei n.º 9.869, de 1946, que tratou da encampação da Santos a Jundiaí ou a Lei n.º 1.288, de 1950, que adotou igual providência com relação à Leopoldina, nada dispuseram sôbre regime do pessoal; logo, qualquer ato regulamentar decorrente dêsses dispositivos, que contivesse disposição contrária ao Decreto-lei acima transcrito, estaria exorbitando e nenhuma fôrça poderia ter. Não procede, portanto, a objeção resumida na questão. O Decreto n.º 31.078, de 1952, visou, evidentemente, ao pessoal que já se encontrava na Estrada, ao ser esta encampada; não tem fôrça para reger os admi-

tidos posteriormente enquanto vigeu o Decreto-lei n.º 8.249, de 1945.

11. De igual modo, irrelevantes se apresentam as indagações contidas nas letras *b* e *c* do item 4.

12. A Lei n.º 1.890, de 1953, estendeu aos mensalistas da União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e Autarquias, desde que trabalhem em organizações econômicas comerciais ou industriais, certos direitos e garantias inscritos na legislação trabalhista, entre os quais a estabilidade e a indenização por dispensa sem motivo justo (arts. 477, 492, 495 e 497 da Consolidação).

13. É que os extranumerários, não obstante o Estatuto (Lei n.º 1.711, de 1952), lhes haver estendido vários benefícios inerentes ao funcionário público, não tinham ainda, ao tempo da elaboração da Lei n.º 1.890, situação claramente definida. Assim, também, estava o pessoal de obras, em relação ao qual o Decreto-lei n.º 240, de 1938, restringia a concessão de vantagens ou regalias (art. 39, § 4.º). Ora, possuindo aquelas emprêsas de que fala a lei empregados sujeitos à legislação trabalhista, que lhes dava maiores garantias, nada mais justo que as estender aos seus colegas de trabalho, a fim de evitar disparidade de tratamento.

14. Ressalvou o legislador os que gozem de garantias especiais: a êsses é que não se aplica a Lei n.º 1.890. Não se excluirão do âmbito dessa lei os que porventura tenham vantagens de outra natureza. O legislador, ao se referir a garantias *especiais*, tinha em vista, então, apenas as dos arts. 18 e 23 do A.D.C.T. e as do art. 251 do Estatuto. Hoje existe também a Lei n.º 2.284, de 1954.

15. Não seria possível, no entender desta Divisão, admitir-se que o indivíduo sujeito à legislação do extranumerário, por fôrça do Decreto-lei n.º 8.249, e bem assim o diarista de obra, estivesse fora do campo de aplicação da Lei n.º 1.890, de 1953, pois dêste modo ela não teria destinatário. Com efeito, se verdadeira a hipótese, ela não se aplicaria também aos extranumerários da União, e como, por disposição própria, a mesma exclui o funcionário, restaria o pessoal já sujeito às leis trabalhistas, para o qual, evidentemente, ela seria inócua.

16. Quanto à revogação do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, questão resumida na letra *c*, entende esta Divisão que a mesma foi total e de sentido universal.

17. A Lei n.º 2.193, de 1954, em seu art. 8.º dispõe que ficam revogadas "as disposições em contrário e, especialmente, o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945...", revogando, pois, de maneira expressa (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2.º, § 1.º), o aludido Decreto-lei. Entende, porém, o Consultor Jurídico do Ministério, que essa revogação só tem efeito em relação à Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio da União (S.E.I.P.N.), cujos serviços a lei mencionada estava regulando.

Não procede, *data venia*, o argumento. É só dar uma vista de olhos no art. 1.º da mesma lei, onde se verifica que ela regula inteiramente a admissão do pessoal na S.E.I.P.N., com o que já ficou revogado, em relação a êsse órgão, o Decreto-lei citado, de acôrdo com o mesmo dispositivo da Lei de Introdução, não havendo razão para mencioná-lo expressamente no art. 8.º.

19. O mencionado Consultor Jurídico se refere à inutilidade da declaração de ficarem revogadas as disposições contrárias, com que nossos legisladores se habituaram a encerrar as leis. Esta assertiva, conquanto apoiada por grandes autoridades no assunto, não parece ter o alcance que se lhe empresta. Mas, se inútil a tradicional declaração, não o é aquela que se refere expressamente ao Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, que está revogado para todos os efeitos, como se procurou demonstrar acima.

20. Resta, por conseguinte, examinar a última questão que se refere à aplicação da Lei n.º 2.745, de 1956.

21. A respeito do pessoal regular das Estradas interessadas, êste Departamento já teve oportunidade de se pro-

nunciar, em pareceres de fls. 32 a 39 do Processo M. V. O. P., n.º 19.921-57, aqui anexo, já havendo a D.P.V. considerado superada a questão, relativamente à Leopoldina e, provàvelmente, à Santos a Jundiaí.

22. Quanto ao pessoal irregularmente admitido por esta última Estrada (os chamados a título precário, eventuais e temporários) que o seu Departamento Jurídico e o Consultor Jurídico do Ministério procuram assemelhar ao pessoal de obras, esta Divisão não vê possibilidade de aplicar aos mesmos a Lei n.º 2.745, de 1956.

23. Segundo se depreende do parecer de fls. 28.301, do Processo M.V.O.P. n.º 5.077-58, êsse pessoal era admitido sem nenhum contrôle e em completa desobediência aos princípios da legislação dos servidores públicos, não sendo possível vislumbrar, nessa legislação, qualquer dispositivo aplicável aos mesmos, pois estavam em situação meramente de fato.

24. Cabe à própria Estrada verificar a situação dêsses servidores, em face das leis trabalhistas, de vez que ela é que possui os dados necessários.

25. Em conclusão, entende esta D.P., em face do exposto:

a) que o Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, é aplicável, tanto ao pessoal da Leopoldina como ao da Santos a Jundiaí, desde que regularmente admitido depois da encampação e durante sua vigência. Êsse decreto-lei forma um sistema com os arts. 15 e 16 da Lei n.º 3.115, de 1957, de modo que a êsse pessoal se aplica o disposto no § 2.º, letra *a*, do primeiro dêsses dispositivos;

b) que a êsses servidores, bem como aos admitidos a título precário, se aplica a Lei n.º 1.890, de 1953, desde que não tenham outras garantias idênticas, dependendo, ainda, quanto aos últimos, de que as irregularidades referidas no item 23, acima, não anulem a relação de emprêgo;

c) que o Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, foi revogado em caráter geral, pela Lei n.º 2.193, de 1954; e

d) que os servidores irregularmente admitidos na Santos a Jundiaí, conforme consta do item 23, não têm direito ao aumento previsto na Lei n.º 2.745, de 1956.

26. Entretanto, a complexidade da matéria torna necessário, no entender desta D. P., o pronunciamento do Consultor Jurídico, principalmente no tocante ao exposto nos itens 12 a 15 dêste parecer.

Em 25 de julho de 1958. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico.

Em 1 de agôsto de 1958. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.

*

PARECER

A consulta tem por objetivo esclarecer:

a) a situação jurídica do pessoal das Estradas de Ferro Leopoldina e Santos a Jundiaí, admitido antes de suas respectivas encampações e após êsses atos, bem como em face da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957;

b) se o Decreto-lei n.º 8.249, de 29 de novembro de 1945, foi ab-rogado pela Lei n.º 2.193, de 9 de março de 1954, ou se houve apenas derrogação, restrita ao pessoal da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, continuando em vigor aquêle diploma legal quanto ao pessoal das emprêsas pròpriamente ditas;

c) se ao pessoal que se achava sujeito à legislação sôbre extranumerários da União, na forma do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, deve ser paga indenização por dispensa, de acôrdo com a Lei n.º 1.890, de 18 de junho de 1953;

d) se idêntica indenização deve ser paga aos admitidos, em caráter precário, na Santos a Jundiaí;

e) se o aumento de vencimentos de que cogitou a Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, alcançou todos os servidores dessas emprêsas.

2. A D. P. dêste Departamento deu longo parecer a respeito, concluindo, to-

davia, por solicitar minha audiência sôbre a matéria.

II

3. O art. 1.º do Decreto-lei n.º 8.249, de 1948, tinha a seguinte redação:

"Aos empregados das emprêsas incorporadas ao patrimônio da União ou por esta administradas, serão aplicadas as normas da legislação trabalhista, quando admitidos antes da incorporação ou administração, e as da legislação sôbre extranumerários da União, se nomeados posteriormente, com os mesmos direitos e vantagens, inclusive aquêles já consagrados sôbre Previdência Social".

4. Com a entrada em vigor da Lei n.º 2.193, de 1954, foi aquêle decreto-lei expressamente revogado, não havendo como pretender, em face da disposição taxativa do art. 8.º do primeiro diploma legal citado, tenha ocorrido simples derrogação, que venha a alcançar apenas o pessoal da Superintendência daquelas emprêsas. Deu-se a *ab-rogação* iniludível e desenganada do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, que, a partir da publicação da Lei n.º 2.193, de 1954, tornou-se legislação pretérita, sem fôrça atuante nas situações que se viessem a constituir após aquela data. Não teria sentido a interpretação que se acenou, quanto a se tratar de derrogação, só incidente sôbre o pessoal da Superintendência, sem alcance, por conseguinte, sôbre o das emprêsas. Deixaram os comandos jurídicos ínsitos no diploma revogado de viger para tôdas as hipóteses e situações que regulavam, eis que a revogação foi pura e simples, sem qualquer restrição, que havia de ser expressa para acarretar mera derrogação.

5. Se é certo, como me parece irretorquível, que a Lei n.º 2.193, de 1954, no seu art. 8.º, ab-rogou o Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, não menos exato é, todavia, que tôdas as situações constituídas anteriormente a essa revogação não foram alteradas, com exceção, apenas, da faculdade de opção prevista no § 7.º do art. 6.º da Lei n.º 2.193, de 1954, o que não interessa à controvérsia.

6. Dessas considerações se infere que o pessoal admitido nas emprêsas de que se trata, até a data da publicação da Lei n.º 2.193, de 1954 (11 de março de 1954), se divide em dois grupos:

a) pessoal admitido anteriormente à encampação dessas emprêsas — regulado pela legislação trabalhista;

b) pessoal cujo ingresso foi posterior àquelas encampações — sujeito à legislação aplicável aos extranumerários da União.

7. Quanto às admissões que se seguiram à revogação do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, ou seja, às que se realizaram a partir de 11 de março de 1954, até a vigência da Lei n.º 3.115, de 16 de março de 1957, tiveram por efeito trazer êsse pessoal para a incidência da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1952, aplicando-se-lhe as normas da Consolidação das Leis do Trabalho ali mencionadas.

8. É que, não sendo funcionários públicos, nem gozando das garantias especiais, pois que não mais se encontrava em vigor o Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, tratando-se de organizações industriais em forma de emprêsas administradas pela União, a hipótese estava expressamente contemplada no art. 1.º da citada Lei n.º 1.890, de 1953.

9. As admissões que se fizeram posteriormente à vigência da Lei n.º 3.115, de 1957, que transformou aquelas Estradas, juntamente com outras, na atual Rêde Ferroviária Federal Sociedade Anônima, com personalidade jurídica de direito privado, deram o *status* de empregados sujeitos plenamente à legislação trabalhista, o que veio a atingir também as admissões referidas no item 7, igualando o regime jurídico dêstes ao daqueles.

10. Tem-se, em conseqüência, que os servidores dessas Estradas, na situação atual, podem ser assim classificados:

a) pessoal sujeito à legislação trabalista, admitido anteriormente à encampação daquelas emprêsas, na forma do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, e após a

revogação dêste diploma legal, inclusive os que ingressaram depois da transformação operada pela Lei n.º 3.115, de 1957;

b) pessoal sujeito à legislação aplicável aos extranumerários da União — admitido depois da encampação daquelas emprêsas até a revogação do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945.

11. Convém esclarecer que a essa última categoria de pessoal foram garantidos na forma do art. 15, § 2.º, da Lei n.º 3.115, de 1957, "todos os direitos, prerrogativas e vantagens da legislação em vigor", passando a "integrar na jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas, quadros e tabelas extintos, cujos cargos e funções, isolados, assim como as classes ou padrões iniciais, quando de carreira, serão suprimidos à medida que vagarem".

12. Com essas considerações estão respondidas as duas primeiras indagações formuladas na consulta (alíneas *a* e *b* do item 1).

III

13. No que concerne à alínea *c* do item I, isto é, se ao pessoal sujeito à legislação aplicável aos extranumerários da União incide o disposto na Lei n.º 1.890, de 1953, para efeito de indenização por dispensa, parece-me evidente que não há como invocar os preceitos dêsse diploma legal, que só alcançam os que não são funcionários públicos ou não gozem de *garantias especiais*. Ora, os extranumerários da União têm tais garantias, razão por que não são destinatários da Lei n.º 1.890, de 13 de junho de 1953.

14. Embora à época da promulgação dessa lei ainda se não achassem equiparados aos funcionários efetivos, para todos os efeitos, satisfeitas determinadas condições, nos têrmos do art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 9 de agôsto de 1954, tinham regulação própria, já se lhes aplicando, no que coubesse, o regime jurídico do Estatuto dos Funcionários, como se vê do art. 252, II, da Lei n.º 1.711. de 28 de outubro de 1952. Como admitir, pois, a incidência concomitante de duas legislações específicas, a do extraumerário e a trabalhista?

15. As disposições da Lei n.º 1.890, de 1953, só alcançaram, naquelas Estradas, o pessoal admitido após a revogação do Decreto-lei n.º 8.249, de 1945, como mais acima se esclareceu, até a entrada em vigor da Lei n.º 3.115, de 1957, quando passaram ao regime pleno da Consolidação das Leis do Trabalho.

IV

16. Relativamente à alínea *d* da consulta, não há, no processo, elementos para conceituar êsse pessoal, que só poderá ser incluído, entretanto, em uma das categorias indicadas no item 19, dependendo, por conseguinte, da data em que houve a admissão. Não há, assim, dificuldades na solução, só sendo devida indenização por dispensa, se enquadrado na alínea *a* do referido item 10.

17. A circunstância de serem, como se alega, eventuais e temporários não constitui óbice à sua conceituação, pois tanto os há dessa natureza sujeitos à legislação do extranumerário, como os regulados pela trabalhista. Só a data da admissão é que esclarece a verdadeira conceituação dêsse pessoal.

V

18. Finalmente, quanto à derradeira indagação, entendo que o aumento concedido pela Lei n.º 2.745, de 13 de março de 1956, só alcançou o pessoal que, naquelas Estradas, se achava regulado pela legislação aplicável aos extranumerários da União. Aos demais, sujeitos à legislação trabalhista, não teve incidência aquêle diploma legal.

19. Tal conclusão não significa, entretanto, que se não pudesse atribuir, por ato executivo especial, aumento de salários na mesma base, ou em bases julgadas mais convenientes, a exemplo do que ocorreu com o pessoal pago por conta de dotações globais, a que se refere o Decreto n.º 39.017, de 11 de abril de 1956. O que se afirma é que, por

simples interpretação da Lei n.º 2.745, de 1956, não seria possível aumentar os salários dos empregados sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

20. Creio, assim, ter respondido a tôdas as indagações em que se desdobrou a consulta.

E' o meu parecer.

S.M.J.

Rio de Janeiro, 11 de agôsto de 1958. — *Clenício da Silva Duarte*, Concultor-Jurídico.

De acôrdo.

Em 13-8-58. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.